



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18008.000187/2008-01
Recurso nº 272.251 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.227 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/03/2003

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS
PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Infração a dispositivo legal.

DECADÊNCIA PARCIAL

Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O indeferimento justificado de pedido de diligência, por ser considerada prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma forme sua convicção é previsto no art. 11 da portaria MPS nº 520, de 19/05/2004.

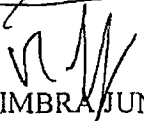
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, uma vez que deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Anexa às fls. 07 detalhado relatório indicando os lançamentos e os erros cometidos.

A Decisão-Notificação – fls 195 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A Decisão-Notificação, mormente rechaçada, entende ser despicienda a produção de prova pericial, conquanto que o Relatório Fiscal e seus anexos informam com clareza todos os aspectos do Lançamento Fiscal, razão pela qual a prova pericial somente seria necessária se houvesse como esclarecer ainda mais os aspectos do lançamento, fato que, segundo a Decisão vergastada, não haveria precisão
- A fiscalização aponta supostos erros de lançamento contábil, estes são decorrentes de digitação, visto que, as contas são acessadas por código contábil e não pela sua nomenclatura.
- O Sr. André Schechter é gerente do Hotel Geriátrico Cristal Palace, onde a AFE desenvolve atividades de amparo a idosos, servindo de campo de extensão universitária para alunos dos cursos da área de saúde. A relação é amparada por contrato, e este percebia, à época, remuneração de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- A auto de infração em comento incorreu em razão de a empresa efetuar contabilização de pagamentos feitos a empregados registrados em conta própria de pagamentos feitos a autônomos.
- Requer a realização de perícia contábil como meio de defesa dos Recorrentes, sendo a realização desta premissa fundamental para a validade do devido processo legal.
- Uma vez preenchidos todos os requisitos previstos no art. 291, parágrafo 1º do Decreto 3.048/99, a instituição dirigida pelos recorrentes tem direito a exclusão da multa imposta.
- Pugna pela nulidade da autuação. 

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi recebido pelo contribuinte em 14/03/2003, em razão da falta de lançamentos em títulos próprios no período de 06/1994 a 11/2001.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 1997, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção. Vejamos a legislação pertinente à época - art. 11 da Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004:

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

O pedido de perícia formulado – fls 158 e ss. traz quesitos que não se relacionam com a infração sob debate.

O anexo de fls 07 elenca de forma clara o que está contabilizado e aponta o erro cometido, não havendo que se falar em necessidade de perícia.

Ante o exposto, tenho como correta a decisão de indeferimento da perícia requerida.

DO MÉRITO

Às fls. 07 temos detalhado relatório onde se demonstram os lançamentos efetuados de forma indevida, com sua descrição, valor e o erro de contabilização apontado.

Quanto a alegação de que o auto de infração incorreu em razão de a empresa efetuar contabilização de pagamentos feitos a empregados registrados em conta própria de pagamentos feitos a autônomos, não procede.

O anexo de fls 07 detalha que a infração se deu em razão do registro de pagamentos efetuados a autônomos contabilizados em “despesas diversas”, rescisões pagas e não registradas como tal, pagamentos efetuados a autônomos contabilizados como pagamento a pessoas jurídicas, etc. e a empresa não trouxe nenhum elemento que desnaturasse o que apurado pela fiscalização.

Também não há que se falar na aplicabilidade da relevação prevista no art. 291 do decreto 3.048/99, uma vez que não houve a correção da falta, requisito para o favor legal.

Uma vez demonstrado que os registros contábeis foram efetuados em desacordo com a legislação, temos como procedente a autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator